TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	546341/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI
ADVOGADO / PROCURADOR	CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA, IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3101/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Infundada alegação de negativa de vigência aos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05, pois a decisão recorrida reconheceu e aplicou tais dispositivos, interpretando-os à luz da jurisprudência consolidada no Prejulgado 28. Inconformismo da parte diz respeito à interpretação adotada, não caracterizando negativa de vigência – Inviável a tese de omissão quanto ao dever de afastar normas municipais supostamente inconstitucionais com base na Súmula 347/STF, uma vez que o controle incidental de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas exige inconstitucionalidade manifesta, o que não se verifica no caso. Não demonstrado dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de contextualização entre os acórdãos citados e a decisão impugnada. A suposta mudança abrupta de entendimento, decorrente da edição do Prejulgado 28, não configura violação à segurança jurídica, tratando-se de instrumento legítimo de uniformização da jurisprudência administrativa. Não se aplica ao caso a regra do registro tácito prevista no Prejulgado 31, uma vez que o ato concessório de aposentadoria foi objeto de análise e impugnação tempestiva por esta Corte. Desprovimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

Por meio da decisão monocrática contida no Despacho 1189/25-GCFAMG (Peça 72), não recebi recurso de revisão, de acordo com a seguinte fundamentação:

Item "*4.1. Negativa de vigência ao art. 40 da CF e às regras de transição das ECs 41/2003, 47/2005 e 70/2012*"

A argumentação apresentada não atende à hipótese de cabimento prevista no inciso III do art. 486 do RITCE/PR. Não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de aplicação ou recusa explícita à vigência de dispositivos legais ou constitucionais. Ao contrário, a decisão fundamentou-se precisamente na interpretação das normas constitucionais pertinentes, especialmente os arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, bem como na legislação municipal aplicável ao caso concreto. O cerne da controvérsia reside na delimitação do conceito de "ingresso no serviço público" para fins de aplicação das regras de transição, e não na negativa de vigência das normas apontadas. O Tribunal reconheceu a existência dos dispositivos constitucionais mencionados e os aplicou conforme interpretação consolidada no Prejulgado 28, considerando o marco jurídico do vínculo estatutário como elemento essencial para a configuração do ingresso em cargo efetivo, conforme exigência expressa das próprias emendas constitucionais.

A divergência da Recorrente com relação à data que deve ser considerada como ingresso no serviço público não configura negativa de vigência, mas discordância interpretativa, o que não é suficiente para atrair a hipótese de cabimento do Recurso. Ademais, não há no recurso qualquer demonstração de que a decisão tenha recusado aplicar norma legal em vigor ou tenha afastado sua incidência, de forma injustificada ou sem motivação, o que seria imprescindível para caracterizar a negativa de vigência. Trata-se, portanto, de inconformismo com a forma como o Tribunal interpretou e aplicou a legislação ao caso concreto, o que não se confunde com a hipótese de negativa de vigência.

Item "*4.2. Negativa de vigência aos arts. 37, II, e 5º, XXXVI, da CF (concurso público, segurança jurídica e direito adquirido)*"

A argumentação apresentada, embora traga uma análise crítica do histórico legislativo municipal e busque demonstrar a existência de vícios na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

transformação do regime jurídico dos servidores, não configura hipótese de cabimento amparada no inciso III do art. 486 do RITCE/PR.

Para que se configure referida hipótese, seria necessário que o acórdão recorrido tivesse deixado de aplicar norma legal vigente que deveria ter sido observada no caso concreto, negando-lhe eficácia, o que não se verifica. Ao contrário, o Tribunal expressamente aplicou a legislação municipal vigente à época dos fatos bem como a Lei Complementar 40/2010, que instituiu o regime estatutário, observando ainda os limites temporais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

O que se verifica, portanto, é discordância da Recorrente quanto à interpretação e aplicação dessas normas, pretendendo que o Tribunal reconheça efeitos retroativos ao regime estatutário apenas formalizado em 2010, com base em alegações de inconstitucionalidade da legislação local e de violação a princípios constitucionais. Contudo, a negativa de registro do ato de aposentadoria foi fundamentada em entendimento já consolidado por esta Corte no Prejulgado 28, que delimita, de forma clara, a necessidade de vínculo estatutário efetivo anterior às datas-limite das referidas emendas para a fruição das regras de transição.

Não se está, portanto, diante de caso em que se deixou de aplicar norma legal vigente, mas de controvérsia hermenêutica quanto à compatibilidade das normas municipais com a Constituição Federal, matéria que escapa ao escopo do art. 486, inciso III, do RITCE/PR. Assim, a irresignação da Recorrente não atende à hipótese de cabimento relativa à negativa de vigência de lei, razão pela qual o Recurso de Revisão não deve ser conhecido.

Item "*4.3. Dever do Tribunal de Contas de afastar normas inconstitucionais no caso concreto (Súmula 347/STF)*"

A argumentação apresentada não se amolda às hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR.

Inicialmente, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido de forma unânime, afastando de pronto a aplicação da hipótese prevista no inciso I do referido artigo, que exige a existência de acórdão não unânime reformando decisão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

anterior da Câmara ou do Pleno. Da mesma forma, não se trata de decisão relativa a Pedido de Rescisão, afastando a aplicação do inciso II.

Em relação ao inciso III, que trata de negativa de vigência de leis, embora a Recorrente alegue inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer negativa de vigência às normas invocadas, pelo contrário, a decisão fundamenta-se na análise da legislação local vigente à época do vínculo da servidora com o Município, reconhecendo a validade e aplicabilidade do regime celetista então instituído, nos exatos termos da legislação municipal em vigor, até que sobreveio a Lei Complementar 40/2010. O argumento de que tais normas seriam inconstitucionais não afasta o fato de que foram regularmente editadas e permaneceram em vigor por décadas, sendo aplicadas indistintamente a todos os servidores municipais durante esse período, inclusive para fins previdenciários, não havendo pronunciamento judicial que tenha declarado sua inconstitucionalidade.

A jurisprudência citada, bem como a Súmula 347-STF, permitem que os Tribunais de Contas afastem normas inconstitucionais incidenter tantum, mas essa prerrogativa não cria a obrigação de afastar toda e qualquer norma impugnada por inconstitucionalidade sem que haja evidente e manifesta incompatibilidade com o texto constitucional. No caso concreto, o acórdão recorrido analisou o histórico legislativo municipal, bem como os vínculos jurídicos estabelecidos com a servidora, para concluir que seu vínculo original era celetista e que sua transposição para o regime estatutário se deu apenas em 2010, fora, portanto, das datas-limite previstas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012 para concessão de aposentadoria pelas regras de transição. Tal entendimento foi proferido em consonância com o Prejulgado 28, consolidado no âmbito desta Corte, não havendo divergência jurisprudencial interna que justifique a aplicação do inciso IV do artigo 486.

A suposta afronta à jurisprudência do STF sobre a reserva de lei complementar para instituição de regimes jurídicos também não configura hipótese de dissídio jurisprudencial, uma vez que não se trata de interpretação conflitante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

com decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, mas de aplicação concreta da legislação local vigente, dentro da esfera de competência do Tribunal de Contas.

Assim, não restando configurada nenhuma das hipóteses legais previstas para a interposição do Recurso de Revisão, impõe-se o seu não conhecimento.

Item "*5. MÉRITO: CONTINUIDADE DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO E DATA DE INGRESSO*"

O Recurso não atende às hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do RITCE/PR. Não se trata de acórdão não unânime que tenha reformado decisão anterior em sede de Recurso de Revista, nem de decisão relativa a Pedido de Rescisão, tampouco se verifica negativa de vigência de lei, pois a decisão está amparada na interpretação consolidada do ordenamento jurídico aplicável e fundamentada em jurisprudência pacífica, especialmente no que tange à aplicação do Prejulgado 28.

A tese levantada quanto à suposta inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003, bem como a defesa de que a Lei Complementar 40/2010 não configuraria novo ingresso no serviço público, constitui mera reiteração dos argumentos já amplamente debatidos e afastados, não caracterizando divergência jurisprudencial interna ou dissídio interpretativo devidamente demonstrado de forma analítica.

Ademais, não se evidencia qualquer inovação jurídica ou mudança de entendimento que justifique a rediscussão da matéria por meio de Recurso de Revisão. A tentativa de requalificar a transformação do regime jurídico em 2010 como mera regularização de vínculo funcional, desconsiderando os marcos legais vigentes à época da admissão da Servidora, constitui questionamento que já foi apreciado e respondido de forma clara pelo Tribunal, não havendo qualquer erro material ou ilegalidade flagrante que autorize o reexame excepcional da matéria.

Trata-se, portanto, de tentativa de rediscutir o mérito da decisão sob novo rótulo recursal, sem atender aos pressupostos específicos e restritivos do Recurso de Revisão, configurando, na prática, uso indevido do instrumento processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

Item "*6. SUBSIDIARIAMENTE: DISSÍDIO (ART. 486, IV) E DIVERGÊNCIA INTERNA*"

O Recurso não atende à hipótese de cabimento prevista no artigo 486, IV, do RITCE/PR. Observa-se a mera transcrição de curtíssimos trechos dos Acórdãos 578/18-STP e 541/20-STP (desta Corte de Contas), bem como da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25888/DF.

A previsão regimental exige que a parte realize confronto detalhado entre os acórdãos que supostamente divergem, indicando com exatidão quais pontos da matéria foram interpretados de modo distinto e apresentando trechos substanciais das decisões, para que o Tribunal possa identificar claramente a incompatibilidade entre elas. Não basta apontar genericamente que há divergência; é necessário expor com rigor quais são os fundamentos jurídicos e os dispositivos legais ou constitucionais que foram aplicados de maneira diversa, demonstrando que as conclusões dos julgados não são compatíveis entre si.

Ademais, a parte deve delimitar o alcance do dissídio, explicitando a relevância da divergência para o julgamento do caso concreto e justificando a necessidade de uniformização do entendimento para evitar decisões contraditórias e insegurança jurídica. Para tanto, é importante que se apresente análise crítica das decisões, destacando as razões pelas quais uma delas deve prevalecer e, consequentemente, a decisão objeto do recurso deve ser revista.

A ausência de demonstração analítica dessa contradição configura motivo para o não conhecimento do recurso, pois o Recurso de Revisão tem caráter excepcional e visa, justamente, resolver controvérsias internas da jurisprudência do Tribunal.

Contra tal decisão monocrática, a Sra. Marcia Regina Pomini Pinto interpôs o recurso de agravo ora em análise, aduzindo que:

I – FUNDAMENTOS DO AGRAVO

1. Negativa de vigência às regras de transição (ECs 41/2003 e 47/2005)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

O despacho monocrático entendeu que não houve negativa de vigência às Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sob o argumento de que a decisão recorrida teria apenas realizado uma interpretação das normas constitucionais. Em outras palavras, afirmou-se que as regras de transição foram consideradas, ainda que aplicadas segundo a leitura adotada pelo TCE/PR.

Ocorre que o acórdão recorrido, na prática, esvaziou completamente o alcance dessas regras. Embora faça menção formal aos artigos 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, o Tribunal de Contas concluiu que o marco de ingresso da servidora não corresponderia à data original do vínculo, anterior a 2003, mas sim ao ano de 2010, quando houve apenas a transformação de regime jurídico, de celetista para estatutário.

As regras constitucionais de transição instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 (art. 6º) e nº 47/2005 (art. 3º) possuem, contudo, finalidade inequívoca: garantir tratamento mais benéfico aos servidores antigos, distinguindo-os daqueles que ingressaram posteriormente; preservar a proteção da confiança legítima, uma vez que o servidor pautou sua trajetória funcional nas regras vigentes ao tempo do ingresso; assegurar a isonomia, impedindo desigualdades arbitrárias entre servidores em igual situação; e reforçar a segurança jurídica, evitando que mudanças abruptas no regime previdenciário eliminem expectativas legítimas já incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores.

O caráter de transição dessas normas é justamente o que lhes confere proteção especial: funcionam como uma ponte entre o regime anterior e o novo, mitigando os efeitos de reformas que, de outro modo, incidiriam de forma retroativa e gravosa.

Conclui-se, portanto, que ao deslocar o marco de ingresso da servidora para o ano de 2010, em razão de mera transformação de regime jurídico, o TCE/PR incorreu em interpretação que anula a efetividade das regras constitucionais de transição, retirando-lhes toda a utilidade prática.

Não basta que o Tribunal registre, de forma meramente formal, que teria “aplicado” as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Se a interpretação conferida a tais dispositivos lhes retira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

qualquer efeito prático, esvaziando por completo sua razão de ser, o resultado concreto equivale a verdadeira negativa de vigência.

2. Dever do TCE de afastar normas inconstitucionais (Súmula 347/STF)

O despacho recorrido limitou-se a afirmar que o Tribunal de Contas não estaria obrigado a afastar a aplicação de leis municipais por reputá-las inconstitucionais, sustentando que apenas o Poder Judiciário poderia declarar tal invalidade.

Todavia, tal entendimento ignora a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os Tribunais de Contas não apenas podem, mas devem exercer o controle incidental de constitucionalidade no âmbito de suas atribuições constitucionais.

Nesse sentido, a Súmula 347 do STF dispõe expressamente que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, estabelecendo a obrigatoriedade de afastar a incidência de normas que contrariem a Constituição quando do exame da legalidade dos atos submetidos à sua apreciação.

A relevância do controle exercido pelo Tribunal de Contas é ainda maior quando se está diante de vícios formais e materiais evidentes, como ocorre com as Leis Municipais nº 2.134/1991 e nº 3.020/2003, ambas de natureza ordinária, que trataram de regime jurídico e plano de cargos e salários de servidores municipais. É matéria cuja reserva é inequívoca à lei complementar, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual a utilização de leis ordinárias para tais fins incorre em vício de inconstitucionalidade formal insanável.

Além disso, as leis municipais instituíram um regime jurídico híbrido, mesclando elementos celetistas e estatutários, solução expressamente vedada pela Constituição Federal, que exigia a adoção de um único regime jurídico para os servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional (art. 39, caput, CF, na redação vigente à época). Assim, não se trata de mera irregularidade sanável, mas de nulidade absoluta, a qual deveria ter sido enfrentada de forma explícita pela decisão recorrida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

Ocorre que a decisão que não conheceu do Recurso de Revisão incorreu em grave omissão ao deixar de apreciar tais inconstitucionalidades, limitando-se a validar a aplicação de diplomas municipais viciados. Ao não afastar normas manifestamente incompatíveis com a Constituição, o Tribunal de Contas acabou por lhes conferir eficácia indevida, perpetuando um regime jurídico nulo de pleno direito.

Trata-se, portanto, de omissão relevante que compromete a própria legitimidade do julgamento e afronta diretamente o princípio da legalidade administrativa.

2. Exigências formais do art. 486, §2º, do RITCE-PR

O despacho monocrático sustentou que o Recurso de Revisão não teria atendido ao requisito formal previsto no art. 486, §2º, do RITCE/PR, sob o argumento de que não foram transcritos os dispositivos legais e os trechos da decisão recorrida supostamente violados. Todavia, esse fundamento não corresponde à realidade processual.

A peça recursal apontou, de forma expressa, a violação ao art. 40 da Constituição Federal, aos arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, bem como aos arts. 37, II, e 5º, XXXVI da CF, estabelecendo de modo claro a relação entre a decisão recorrida e os preceitos constitucionais que restaram esvaziados. Além disso, o recurso transcreveu passagens do acórdão que, embora mencionassem formalmente as regras de transição, negaram-lhes eficácia ao considerar o ano de 2010, data da transformação de regime, como marco de ingresso no serviço público, em flagrante prejuízo ao direito adquirido.

Esse entendimento prejudicou a análise de admissibilidade, resultando no indeferimento liminar de um recurso que atende aos requisitos do Regimento Interno. Assim, o não conhecimento é incompatível com os princípios da dialeticidade recursal e da efetividade da jurisdição, devendo a decisão ser revista para possibilitar o exame do mérito.

3. Divergência jurisprudencial (art. 486, IV, RITCE-PR)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

O despacho recorrido concluiu pela ausência de cotejo analítico, mas não examinou de forma efetiva a pertinência dos precedentes invocados. Em especial, deixou de enfrentar os Acórdãos nº 578/18 e nº 541/20, ambos deste próprio Tribunal de Contas, que em hipóteses análogas reconheceram a continuidade de vínculos estatutários, circunstância que evidencia divergência jurisprudencial interna.

Do mesmo modo, deixou de considerar o Mandado de Segurança nº 25.888/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se enfrentou expressamente a inconstitucionalidade da adoção de regime jurídico híbrido para servidores públicos.

Portanto, não se pode falar em ausência de cotejo analítico quando os precedentes foram expressamente indicados, transcritos e contextualizados. O que houve foi a omissão em apreciar a relevância das decisões apontadas. Há, de fato, dissídio tanto interno, entre decisões deste próprio Tribunal, quanto externo, em confronto com precedente do STF.

III – DA MUDANÇA INTERPRETATIVA ABRUPTA E DA VIOLAÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA

Até a edição do Prejulgado nº 28, este próprio Tribunal de Contas vinha reconhecendo o direito dos servidores do Município de Rolândia à aposentadoria com integralidade e paridade, assegurando a aplicação das regras constitucionais de transição. Contudo, a partir da consolidação desse prejulgado, houve uma mudança abrupta de orientação, passando-se a negar tais direitos sem qualquer transição normativa que justificasse a alteração de entendimento.

Essa guinada interpretativa surpreendeu servidores que já haviam organizado suas expectativas legítimas de aposentadoria com base em precedentes firmados pela própria Corte de Contas.

Ao frustrar de modo inesperado essas legítimas expectativas, o Tribunal violou não apenas o princípio da segurança jurídica, mas também a proteção da confiança, eis que os servidores devem poder confiar na estabilidade e previsibilidade das condutas do Estado, especialmente quando este cria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

expectativas legítimas a partir de normas, atos administrativos ou decisões reiteradas.

No caso concreto da recorrente, a situação é ainda mais grave: ela já se encontra aposentada com proventos integrais há 04 anos e 9 meses. Negar, neste momento, o registro de sua aposentadoria significa afrontar diretamente tais princípios.

V – DO REGISTRO TÁCITO (PREJULGADO Nº 31 DO TCE/PR)

A Agravante completará 5 anos de aposentadoria em 02/12/2025, marco que, nos termos do Prejulgado nº 31 do TCE/PR, consolida o registro tácito do ato concessório, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Importa destacar que a servidora já percebe proventos integrais há quase cinco anos, período em que sua situação jurídica e financeira foi plenamente estabilizada, sem qualquer impugnação eficaz capaz de alterar essa realidade.

Dessa forma, a proximidade do decurso do prazo quinquenal reforça a necessidade de preservação da confiança legítima e da estabilidade institucional, pois seria desarrazoado admitir a cassação de um benefício pago de forma contínua e regular por quase cinco anos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O agravo não merece provimento, uma vez que não logra infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu o Recurso de Revisão, por ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486 do RITCE/PR. A argumentação trazida reflete, essencialmente, inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso, sem, contudo, demonstrar qualquer negativa de vigência normativa ou divergência jurisprudencial devidamente caracterizada, nos moldes exigidos pelos dispositivos regimentais.

A alegação de negativa de vigência aos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005 não se sustenta, pois parte de premissa equivocada segundo a qual o reconhecimento formal da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

existência das normas seria insuficiente caso a interpretação delas não conduza ao resultado pretendido pela parte. Todavia, a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica em distinguir negativa de vigência de simples divergência interpretativa. A decisão recorrida não se omitiu quanto à análise dos dispositivos constitucionais invocados, tampouco os afastou arbitrariamente; ao contrário, aplicou-os à luz da interpretação firmada por este Tribunal no Prejulgado 28, que considera o vínculo estatutário efetivo como marco jurídico relevante para o cômputo do tempo de serviço com vistas à aplicação das regras de transição. Tal interpretação não representa esvaziamento das normas constitucionais, mas aplicação sistemática e coerente com o entendimento consolidado da Corte, sendo absolutamente incabível confundir o exercício da hermenêutica administrativa com negativa de vigência.

No tocante à alegação de que o Tribunal teria se omitido quanto ao dever de afastar normas inconstitucionais à luz da Súmula 347 do STF, verifica-se, igualmente, improcedência da tese recursal. A súmula permite o controle incidental de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, mas não impõe a obrigatoriedade de afastamento de normas cuja inconstitucionalidade não seja manifesta. No caso concreto, a validade das Leis Municipais 2.134/1991 e 3.020/2003 foi reconhecida ao longo de décadas por esta Corte, tendo sido aplicadas de maneira uniforme a todos os servidores do Município de Rolândia. Eventuais vícios formais apontados pela parte agravante não foram objeto de declaração judicial de inconstitucionalidade, e tampouco possuem evidência manifesta que imponha, de ofício, o seu afastamento por esta Corte. O acórdão recorrido analisou a legislação local vigente e concluiu, com base em elementos objetivos e no Prejulgado 28, que o vínculo com o regime estatutário só se consolidou em 2010, afastando, com isso, o direito à aposentadoria com base nas regras de transição. A tentativa de transformar a análise do mérito em omissão por inconstitucionalidade carece de respaldo jurídico e representa mero inconformismo com a interpretação adotada.

No que se refere à alegação atinente aos requisitos formais previstos no §2º do artigo 486 do RITCE/PR, cumpre esclarecer que a única menção a essa exigência ocorreu na parte introdutória do despacho, onde as condições de admissibilidade dos recursos de revisão foram abordadas de forma geral e didática. Tal abordagem teve como propósito estabelecer os parâmetros interpretativos que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

seriam adotados ao longo da decisão, além de orientar outros jurisdicionados quanto à correta demonstração dos pressupostos recursais. Importa destacar que, ao serem analisadas as alegações específicas, em nenhum momento se afirmou que o recurso deixou de ser conhecido por ausência de transcrição do dispositivo legal supostamente violado ou do trecho da decisão impugnada. Assim, não procede a afirmação de que esse teria sido o fundamento para o não conhecimento do recurso.

No que se refere ao suposto dissídio jurisprudencial, a decisão agravada igualmente agiu com acerto ao não conhecer do recurso. A jurisprudência desta Corte, conforme o próprio texto do inciso IV do artigo 486 e de seus parágrafos, exige a demonstração analítica do dissídio, com a devida comparação entre os fundamentos das decisões apontadas como divergentes. A transcrição fragmentária de excertos de decisões, sem a devida análise crítica e contextualização, não atende ao rigor técnico exigido. A mera invocação de decisões anteriores, sem a demonstração inequívoca de que versaram sobre matéria idêntica e em contexto normativo e fático equivalente, não satisfaz o ônus de provar o dissídio jurisprudencial.

Quanto ao argumento relativo à suposta mudança abrupta de entendimento com a edição do Prejulgado 28, é importante pontuar que a consolidação de jurisprudência por meio de prejulgados não constitui violação à segurança jurídica, buscando, ao contrário, promover a uniformização de entendimentos, garantindo tratamento isonômico entre os jurisdicionados. Não se demonstrou que o Tribunal tenha, de forma sistemática e reiterada, firmado entendimento anterior no sentido de reconhecer a aplicação das regras de transição a servidores que somente passaram ao regime estatutário após as datas-limite estabelecidas pelas Emendas Constitucionais. Ainda que existissem decisões anteriores mais favoráveis, a alteração interpretativa posterior, quando motivada, fundamentada e coerente, não se traduz em violação à confiança legítima, mas no exercício da função institucional do Tribunal de interpretar e aplicar o direito à luz dos precedentes e dos fundamentos jurídicos prevalentes.

Por fim, o argumento relativo ao registro tácito da aposentadoria, nos termos do Prejulgado 31, tampouco justifica o provimento do agravo. Conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

dispõe o prejulgado, o registro tácito não é automático, pressupondo a ausência de impugnação formal no prazo legal. No caso concreto, o ato de aposentadoria foi objeto de análise e questionamento pela Corte dentro do prazo regulamentar, o que afasta a caracterização de registro tácito. Ademais, não se trata de ato consumado e imutável, mas de situação pendente de julgamento definitivo, razão pela qual a argumentação baseada na proximidade do quinquênio não tem o condão de afastar a análise do mérito administrativo pela Corte.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pela Sra. **Marcia Regina Pomini Pinto** contra a decisão proferida por meio do Despacho n.º 1189/25 – GCFAMG, nos autos de Recurso de Revista n.º 195395/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, que não recebeu o Recurso de Revisão interposto.

O Recurso não foi recebido sob o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Nesse sentido, o Relator destaca que: *"a irresignação da Recorrente não atende à hipótese de cabimento relativa à negativa de vigência de lei, razão pela qual o Recurso de Revisão não deve ser conhecido."* (peça 72, fl. 04, dos autos de Recurso de Revisão).

Com a devida vênia aos fundamentos do voto condutor, **divirjo da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.

O Conselheiro Relator, em sua proposta de voto, posiciona-se pelo conhecimento e, no mérito, pela negativa de provimento ao Recurso de Agravo em

[1] **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

tela, sob o argumento de:

> [...] ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486 do RITCE/PR. A argumentação trazida reflete, essencialmente, inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso, sem, contudo, demonstrar qualquer negativa de vigência normativa ou divergência jurisprudencial devidamente caracterizada, nos moldes exigidos pelos dispositivos regimentais.

No caso dos autos, entendo que impedir a análise do mérito com base exclusivamente em formalismo processual configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Considero viável o afastamento do rigor formal para o recebimento do Recurso de Revisão, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, evitando-se o chamado formalismo exacerbado.

Isso porque as regras processuais devem ser aplicadas de forma a atender à **finalidade do ato** e não como óbice meramente formal à prestação jurisdicional. O excesso de formalismo deve ser afastado sempre que a exigência puramente procedimental inviabilizar o exame do mérito, sem qualquer acréscimo à segurança jurídica.

No caso concreto, a Recorrente apresentou recurso visando à revisão de acórdão com potenciais impactos relevantes. A decisão que não conheceu o recurso por obstáculos meramente procedimentais limitou-se a apontar a ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486, sem, contudo, considerar o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil[2] e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

Além disso, cumpre registrar que o despacho impugnado se baseou, de forma preponderante, na premissa de que não teria sido realizada a devida transcrição dos dispositivos legais violados, tampouco dos trechos da decisão de

[2] **Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

mérito atacada, nos termos da exigência contida no § 2º do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[3]. Todavia, da análise da peça recursal (peça 68 dos autos n.º 195395/25), observa-se que a parte recorrente expressamente invocou os art. 37, inciso II, art. 40 e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, além de transcrever trechos do acórdão questionado.

Além disso, quanto à divergência jurisprudencial, o recurso apontou precedentes deste Tribunal – Acórdãos n.º 578/18 e n.º 541/20 – e precedente do Supremo Tribunal Federal – Mandado de Segurança n.º 25.888/DF –, indicando confronto interpretativo relevante.

Ainda que se possa discutir a suficiência da demonstração, não se pode negar que houve indicação e contextualização mínimas, o que autoriza o conhecimento do recurso para exame aprofundado do mérito. Assim, entendo que o **recurso preencheu os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno**, não podendo ser indeferido liminarmente por suposta inadequação formal.

Portanto, compreendo que o presente recurso de agravo merece provimento, no sentido de receber o Recurso de Revisão interposto, uma vez que **não há dúvida de que a Recorrente manifestou, de forma inequívoca, o desejo de discutir o mérito da decisão proferida, não sendo razoável que a interpretação estritamente formal das regras processuais inviabilize tal apreciação**.

Por fim, com a devida vênia, ressalto que a interpretação restritiva conferida pelo despacho questionado, ao inviabilizar de plano o conhecimento do recurso, potencialmente contraria os princípios da efetividade da jurisdição e da ampla defesa. O Recurso de Revisão, ainda que de natureza excepcional, **deve ser recebido quando preenchidos os requisitos formais e quando a parte aponta, de modo fundamentado, possível afronta a normas constitucionais e jurisprudência**.

Dessa forma, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da

[3] **Art. 486.**
§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da primazia do julgamento de mérito, entendo ser possível, e até mesmo necessário, o conhecimento e recebimento do Recurso de Revisão interposto, possibilitando-se a apreciação do mérito por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, a fim de que seja **recebido o Recurso de Revisão**, nos termos do art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, para a análise do seu mérito.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo ao Recurso de Revista n.º 195395/25, e autorizo o **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo Interposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou proposta pelo provimento do Recurso de Agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OD5H